



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE PARINTINS

3ª VARA DA COMARCA DE PARINTINS - FAZENDA PÚBLICA - PROJUDI

Estrada Parintins-Macurany, 159 - Centro - Parintins/AM - CEP: 69..15-2-450 - Fone: (92)

3533-5630

Processo: 0605449-77.2024.8.04.6300

Classe Processual: Ação Popular

Assunto Principal: Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação

Autor(s): • MATEUS FERREIRA ASSAYAG

Réu(s): • Estado do Amazonas representado(a) por Wilson Miranda Lima

• Arlete Ferreira Mendonça

• RIBEIRO & FEITOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS, representado(a) por Paulo dos Anjos Feitoza Neto

• Walter Siqueira Brito

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Ação Popular c/c pedido de suspensão liminar dos atos lesivos proposta por **Mateus Ferreira Assayag**, qualificado, em desfavor do ato praticado pelo **Pregoeiro do Pregão Eletrônico n. 052/2024 – CSC**, pelo **Presidente do Centro de Serviços Compartilhados – CSC**, **Sr. Walter Siqueira Brito**, pela **Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar**, **Sra. Arlete Ferreira Mendonça** e pelo **Estado do Amazonas**, todos qualificados, do qual figura como beneficiário o escritório jurídico **Ribeiro & Feitoza Advogados**, igualmente qualificado.

Narra que a Secretaria de Estado de Educação e Desporto, diante da necessidade de efetivar a proteção de dados operacionais e pessoas, à luz da Lei Geral de Proteção de Dados, realizou, em 13 de março de 2024, Sessão Pública do processo licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico n. 052/2024, com critério de julgamento pelo menor preço global, para contratação de “[...] pessoa jurídica especializada na prestação de serviço de assessoria e consultoria técnica, contemplando realização de capacitação e treinamento, elaboração de projetos e relatórios e disponibilização de mão de obra, para implementação e adequação dos serviços e atividades desenvolvidas no âmbito da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar do Amazonas – SEDUC”.

Assevera que, para instauração do processo, a SEDUC elaborou Estudo Técnico Preliminar – ETP, com o objetivo de identificar e analisar os cenários para o atendimento da demanda que consta no Documento de Oficialização da Demanda, bem como demonstrar a viabilidade técnica e econômica das soluções identificadas, fornecendo as informações necessárias para subsidiar o respectivo processo de contratação. De acordo com o ETP, foram apresentadas três soluções: (i) execução direta pelo órgão; (ii) contratação de empresa especializada na proteção de serviços e solução para adequação da SEDUC à Lei n.



13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD); (iii) contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Assessoramento Jurídico e Técnico quanto à aplicação da LGPD.

Aduz que o certame prevê um único item a ser licitado, com execução de nove fases, com atividades que extrapolam o ramo de atividade de um escritório de advocacia. Afirma que, para efetiva execução dos serviços pretendidos, há necessidade de profissionais de Engenharia, Tecnologia da Informação, Ciências Contábeis e de Gestão de Projetos e Pessoas, o que por si só impede a contratação de uma Sociedade de Advogados para execução do objeto da licitação.

Alega que, para que a execução seja minimamente possível, seria inevitável a permissão para permissão de empresas em consórcio, pois somente assim seria possível o cumprimento integral das exigências previstas no edital. Destaca que a solução apontada como mais vantajosa no ETP utiliza, como referência, certames realizados pelo Detran/AM e pelo Centro de Serviços Compartilhados, em que se sagrara vencedora a pessoa jurídica Ribeiro & Feitoza Advogados, que também vencera a licitação objeto desta ação popular.

Argumenta que, a corroborar os indícios de direcionamento, tem-se os seguintes fatores: (i) a ausência de competência da empresa vencedora para a execução dos serviços; (ii) a impossibilidade de uma única empresa executar o serviço licitado em razão do exercício legal de cada profissão exigida; (iii) a vedação ao consórcio; (iv) a indicação de certames similares, adjudicados em favor da mesma empresa vencedora do PE. 52/2024.

Defende sua legitimidade ativa para propor ação popular, por ser cidadão no exercício de seus direitos políticos, e a legitimidade passiva dos réus, na qualidade de agentes que praticaram o ato e daqueles que dele se beneficiaram. Aponta, ainda, o cabimento da ação popular e a inexistência de perda do objeto, em razão da impossibilidade de convalidação da nulidade.

Alega que o ato praticado é lesivo à moralidade administrativa, uma vez que houve direcionamento do processo licitatório para a contratação de escritório de advocacia que é impedido, por lei, de praticar qualquer ato estranho à advocacia, conquanto o edital preveja a execução de atividades em outras áreas do conhecimento, como engenharia, tecnologia da informação e gestão/gerenciamento de projetos e gestão de pessoal.

Sustenta que a Lei n. 14.133/2021 exige a autorização para o exercício da atividade, quando cabível, e o escritório de advocacia não possui autorização legal para executar serviços de engenharia, que exigem o registro da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA. Diz que as atividades a serem desempenhadas são totalmente estranhas à advocacia e, ademais, atingem outros Conselhos Profissionais, o que torna o certame ilegal por ofender os princípios da legalidade e da moralidade.

Aponta a existência de ilegalidade na vedação de participação de empresas em consórcio, por configurar restrição à competitividade. Alega que a justificativa apresentada para impedir a participação de empresas em consórcio é genérica e contraditória. Informa que o



Tribunal de Contas da União (TCU), somente admite a vedação ao consórcio quando se tratar de objeto licitado de ínfima complexidade, o que não se verifica no processo licitatório questionado.

Relata, ainda, que houve indevida aglutinação do objeto licitado em um único item, pois a Lei de Licitações prevê que o critério de menor preço somente poderá ser utilizado quando for inviável a adjudicação por itens.

Reputa haver indícios de direcionamento porque os processos licitatórios utilizados como paradigma para a definição da solução apresentada no ETP tiveram como vencedor o mesmo escritório de advocacia que se sagrou vencedor do processo licitatório deflagrado pela SEDUC. Apresenta incongruências na cotação de preços realizada pela SEDUC, pois as empresas cujos preços foram cotados apresentaram valores de atividades que não poderiam exercer.

Requer a concessão da medida liminar para “[...] determinar a IMEDIATA SUSPENSÃO dos atos de adjudicação, homologação e formalização da Ata de Registro de Preços Nº 205/2024-1 – E-Compras.AM, do Pregão Eletrônico n. 052/2024 – CSC/AM, e todos os atos decorrentes destes”. No mérito, a confirmação da tutela provisória de urgência para anular o “[...] Pregão Eletrônico nº 052/2024 – CSC/AM e da Ata de Registro de Preços Nº 205/2024-1 – E-Compras.AM, em razão deste representar vícios insanáveis que maculam o procedimento licitatório”.

Determinada a emenda à petição inicial, a fim de esclarecer a competência deste Juízo (mov. 7.1), o autor argui que a competência na ação popular é territorial e, por via de consequência, relativa, de modo que não é possível o declínio de ofício (mov. 12).

Decido.

Cuida-se de ação popular c/c pedido liminar de suspensão do ato lesivo ao patrimônio público proposta por **Mateus Ferreira Assayag** cujo objetivo é, em síntese, suspender (em caráter liminar) e anular (em cognição exauriente) o **Pregão Eletrônico n. 052/2024**, realizado pela **Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar** para contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviço de assessoria e consultoria técnica, contemplando realização de capacitação e treinamento, elaboração de projetos e relatórios e disponibilização de mão de obra, para implementação e adequação dos serviços e atividades desenvolvidas no âmbito da Secretaria contratante.

Do cabimento da ação popular

A ação popular é instrumento processual posto à disposição de qualquer cidadão para questionar judicialmente a validade de atos praticados pelo Poder Público que possam ser considerados lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (CRFB/1988 art. 5º, LXXIII, e art. 1º, Lei n. 4.717/1965).

Conforme Hely Lopes Meirelles:

[...] é instrumento de defesa dos interesses da coletividade, utilizável por qualquer de seus membros. Por



ela não se amparam direitos individuais próprios, mas, sim, interesses da comunidade. O beneficiário direto e imediato desta ação não é o autor; é o povo, titular do direito subjetivo ao governo honesto. O cidadão a promove em nome da coletividade, no uso de uma prerrogativa cívica que a Constituição da República lhe outorga. [...].

Outro aspecto que merece ser assinalado é que a ação popular pode ter finalidade corretiva da atividade administrativa ou supletiva da inatividade do Poder Público nos casos em que devia agir por expressa imposição legal. Arma-se, assim, o cidadão para corrigir a atividade comissiva da Administração como para obrigá-la a atuar, quando sua omissão também redunde em lesão ao patrimônio público.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, 37ª Edição, Malheiros, p. 191 e 199).

Com efeito, a ação popular é instrumento processual adequado à obtenção da tutela jurisdicional pretendida pelo autor popular, porquanto se destina a anular ato lesivo ao patrimônio público. A circunstância de o ato ser efetivamente lesivo ou não diz respeito ao mérito e não obsta a propositura da ação popular, conquanto possa conduzir à sua improcedência.

Portanto, em princípio, é cabível a propositura da ação popular.

Da competência.

Sem prejuízo de ulterior reanálise à luz de novos elementos, especialmente após a(s) contestação(ões), o Juízo da Comarca de Parintins é, aparentemente, competente para processar e julgar a ação popular.

De acordo com o art. 5º da Lei n. 4.717/1965, “[...] é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município”.

Consoante Daniel Amorim Assumpção Neves,

A Lei n. 4.717/1965 trata da competência da ação popular no art. 5º, sendo, entretanto, norma incompleta para a exata definição do juízo competente no caso concreto. Na busca da fixação da competência, o operador deve atentar para as diversas normas nos mais variados diplomas legais a respeito da competência da Justiça, do foro e do Juízo.

[...]

Determinado o foro competente, a tarefa do operador poderá ter chegado ao final. Haverá hipóteses, entretanto, nas quais deverá ser definida a competência do juízo, o que será feito, no mais das vezes, por meio das leis de organização judiciária (responsáveis pela criação de varas especializadas em razão da matéria e da pessoa) ou ainda pelo Código de Processo Civil (definição de qual juízo é competente, quando duas ações são conexas e tramitam no mesmo foro – art. 58 do CPC)

É lição clássica o entendimento de que a ação popular é ação de competência de primeiro grau de jurisdição, independentemente da autoridade que figure como réu na ação, não havendo assim que se falar em competência originária por prerrogativa de função [...]

Uma vez determinada a competência do primeiro grau de jurisdição, que é a regra, aplica-se a previsão do art. 5º da LAP, que deixa curiosamente de fixar a competência do foro (territorial). (NEVES, Daniel Amorim



Assumpção. Ações Constitucionais. 4ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 349/350)

O CPC prevê que as ações (em caráter genérico) contra o Estado poderão ser propostas no foro de domicílio do autor (art. 52, parágrafo único). A Lei Complementar n. 261/2023 – Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Amazonas, atribui aos Juízos da Fazenda Pública, a competência para processar e julgar as ações em que forem demandados Estados-membros da Federação ou o Distrito Federal, na forma prescrita pelo art. 52 do Código de Processo Civil (art. 63, V).

Consigne-se, por oportuno, que a LODJ, ao definir a atribuição dos juízos da Fazenda Pública, não faz distinção entre as Comarcas do Interior do Estado do Amazonas e as Varas da Fazenda Pública da Capital do Estado.

A norma que resulta da interpretação do texto, por conseguinte, deve conduzir à conclusão de que as Comarcas do Interior, no âmbito da sua atuação na competência da Fazenda Pública, são igualmente competentes para processar e julgar as ações propostas contra autoridades estaduais e/ou pessoas jurídicas de direito público estaduais.

Interpretação diversa resultaria na conclusão de que as Comarcas do Interior do Estado: (i) não possuiriam competência para processar e julgar ações que objetivam, por exemplo, obter medicamento a ser fornecido pelo Estado do Amazonas; (ii) não deteriam competência para processar e julgar ações contra Municípios do Estado do Amazonas (LODJ, art. 63, VI).

Por fim, eventual hipótese de conexão e/ou continência deverá ser dirimida de acordo com as regras de prevenção (CPC, art. 58).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO PARA O JULGAMENTO DE AÇÃO POPULAR. PRIMEIRA DISTRIBUIÇÃO. PEDIDO MAIS ABRANGENTE. 1. Há prevenção por continência na ação popular proposta com fundamentos abrangidos por demanda anteriormente aforada. 2. Conflito conhecido para julgar competente o suscitante. (CC n. 181.983/PI, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 3/10/2022.)

Portanto, sem prejuízo de nova análise à luz de novos elementos, inexistente notícia de outra ação popular que tenha por objeto o mesmo processo licitatório, o Juízo da Fazenda Pública da Comarca de Parintins, cuja competência recai sobre a 3ª Vara (LODJ, art. 58, III, c), é aparentemente competente para processar e julgar a ação popular proposta em face do Pregão Eletrônico deflagrado pela SEDUC.

Da tutela provisória no âmbito da ação popular

De acordo com a Constituição da República, a ação popular é cabível para “[...] **anular ato lesivo**” (art. 5º, LXXIII), circunstância que poderia sugerir o não cabimento da tutela provisória de urgência. Todavia, conforme Daniel Amorim Assumpção Neves,

[...] limitar a ação popular a pretensões reparatórias, voltadas à tutela de um direito já lesionado, não se coaduna com o atual estágio da ciência processual e indevidamente apequena tão importante ação constitucional.



Na busca de se evitar a prática de um ato ilícito a ser praticado pelo agente público, atentatório aos valores protegidos pela ação popular, é inegável a viabilidade de uma ação coletiva preventiva, por meio da qual se busque a obtenção de tutela inibitória.” (op. cit. p. 317).

Sob essa perspectiva, a tutela provisória pode fundamentar-se tanto na urgência quanto na evidência do direito postulado. A urgência caracteriza-se pela probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 294 e 300).

Assim, devem estar presentes os pressupostos do art. 300 do NCPC/2015, quais sejam, a “probabilidade do direito” e o “perigo da demora”.

No caso, os pressupostos para a concessão da tutela provisória de urgência e, por via de consequência, para suspender o **Pregão Eletrônico n. 052/2024**, estão presentes.

O Estado do Amazonas realizou Estudo Técnico Preliminar para analisar a “[...] necessidade de realização de Serviços de Assessoria e Consultoria Técnica, contemplando realização de capacitação e treinamento, elaboração de projetos e relatórios e disponibilização de mão de obra, para implementação e adequação dos serviços e atividades desenvolvidas no âmbito da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar – SEDUC” que, inicialmente, apresentou três soluções possíveis e concluiu pela viabilidade da **Solução 2**, consistente na “contratação de empresa especialização na prestação de serviços de assessoramento jurídico e técnico quanto à aplicação da lei n. 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (mov. 1.5).

Em seguida, o Estado do Amazonas, por meio do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, realizou processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico, para “[...] CONTRATAÇÃO, PELO MENOR PREÇO GLOBAL, DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA, CONTEMPLANDO REALIZAÇÃO DE CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO, ELABORAÇÃO DE PROJETOS E RELATÓRIOS E DISPONIBILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, PARA IMPLEMENTAÇÃO E ADEQUAÇÃO DOS SERVIÇOS E ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR – SEDUC”.

De acordo com o Termo de Referência, “a contratada deverá identificar os principais riscos associados ao tratamento de dados pessoais e construir um plano de ação e implementação das medidas necessárias para a adequação da SEDUC à LGPD” (mov. 1.8 – cláusula 10.1.7), com a prestação de serviço de assessoria e consultoria nas seguintes áreas: coordenação técnica executiva de projeto; gerenciamento de dados; cyber segurança; suporte TI; apoio técnico/operacional; consultoria jurídica; consultoria jurídica de projetos e LGPD; consultoria técnica operacional e; apoio técnico (mov. 1.8 – cláusula 10.1.8).

Realizado o Pregão Eletrônico, sobreveio decisão que homologou o processo licitatório e adjudicara o objeto licitado, pelo menor preço global, à empresa “RIBEIRO & FEITOZA ADVOGADOS, CNPJ 18.546.078/0001-71, com valor total de R\$ 26.393.369,64 (vinte e seis milhões, trezentos e noventa e três mil, trezentos e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos)” (mov. 1.18).



É, em breve síntese, o contexto fático que delinea a pretensão do autor popular.

Da contratação de escritório de advocacia

De acordo com a LAP, “a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo” (art. 2º, parágrafo único, c).

Conforme Maria Sylvia Zanella Di Pietro,

“[...] o conceito não abrange todas as hipóteses possíveis; o objeto deve ser lícito, possível (de fato e de direito), moral e determinado. Assim, haverá vício em relação ao objeto quando qualquer desses requisitos deixar de ser observado, o que ocorrerá quando for: 1. proibido pela lei; [...] 2. diverso do previsto na lei para o caso sobre o qual incide; [...] 3. impossível; [...] 4. imoral; [...] 5. incerto em relação aos destinatários, às coisas, ao tempo, ao lugar [...]” (PIETRO, Maria Silvia Zanella Di. Direito Administrativo. 31ª ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018., p. 274).

Da documentação anexada à petição inicial, denota-se que a “empresa” contratada é, aparentemente, escritório de advocacia, portanto, sociedade simples (art. 15 da Lei n. 8.906/1994 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

Disso decorre, aparentemente, a primeira ilegalidade na contratação realizada pelo Estado do Amazonas, porquanto “Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar.” (art. 16 EOAB).

O objeto licitado abrange outra(s) área(s) do conhecimento, pois “a solução pretendida possui como requisitos 9 (nove) fases de acordo com as suas finalidades e afinidades, que são realizadas de forma paralela e perfeitamente sincronizados, coordenados e controlados, para êxito no cumprimento do objeto” (mov. 1.7). As nove fases compreendem a coordenação técnica executiva de projeto; gerenciamento de dados; cyber segurança; suporte TI; apoio técnico/operacional; consultoria jurídica; consultoria jurídica de projetos e LGPD; consultoria técnica operacional e; apoio técnico, anteriormente mencionadas.

O próprio Termo de Referência, na cláusula 11.2, prevê que a contratada deverá apresentar “Profissional com diploma de formação superior em Direito; [...] profissional com diploma de formação superior nas áreas de tecnologia da informação de instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação; [...] profissional com curso superior que possua pós-graduação em Gestão ou Gerenciamento de Projetos [...]; Profissional com diploma de formação superior nas áreas de Tecnologia da Informação ou áreas correlatas [...]” (mov. 1.10).

Nessa análise de cognição sumária, o objeto licitado ultrapassa a área de atuação de um escritório de advocacia e, por via de consequência, não permitiria a execução do serviço pela contratada, sob pena de tornar ilegal o seu desenvolvimento.

Registre-se, por oportuno, que a inobservância do EOAB pode ser compreendida como infração puramente administrativa, a ser apurada no âmbito do órgão de classe, e que não



impediria a execução do contrato. Todavia, o ente público rege-se pelo princípio da legalidade, de modo que não lhe é autorizado compactuar – e, por via de consequência, contratar empresas – com o descumprimento da lei, ainda que não atinja diretamente o seu interesse (a execução do contrato).

Da vedação ao consórcio

Também está presente, a princípio, ilegalidade na vedação ao consórcio.

De acordo com o ente licitante, a vedação ao consórcio:

“[...] justifica-se pela característica contínua dos serviços que serão realizados, tendo em vista que possuem fases dependentes entre si, não sendo viável a execução por mais de uma Contratada, além de que o mercado apresenta empresas que reúnem isoladamente experiência para sua perfeita execução.

Ante o exposto, tendo em vista que é prerrogativa do Poder Público, na condição de contratante, a escolha da participação, ou não, de empresas constituídas sob a forma de consórcio, com as devidas justificativas, conforme se depreende da literalidade do texto legal supramencionado e pelos motivos já expostos, conclui-se que a vedação de constituição de empresas em consórcio, neste caso, é o que melhor atende o interesse público, por prestigiar os princípios da economicidade e moralidade” (mov. 1.14).

Em regra, admite-se a participação em processo licitatório de pessoas jurídicas em consórcio, excetuada a vedação devidamente justificada (art. 15 da Lei n. 14.133/2021).

Em princípio, a justificativa apresentada não condiz com a realização de ao menos nove fases, com a presença de pessoas de diversas áreas do conhecimento. A realização de etapas em diferentes áreas, ainda que de um único serviço, não atenderia aos princípios norteadores da licitação e, por via de consequência, não autorizaria a vedação ao consórcio.

Ademais, existe aparente contradição entre vedar o consórcio porque “o mercado apresenta empresas que reúnem isoladamente experiência para sua perfeita execução” e, concomitantemente, adjudicar o objeto para escritório de advocacia, que não é empresa e nem detém autorização legal para atuar nas diversas áreas albergadas pelo processo licitatório.

Não se ignora que não compete ao Poder Judiciário, a partir de critérios subjetivos, impor ao Administrador Público a admissão do consórcio.

Todavia, a atividade administrativa, por quaisquer de suas expressões, está pautada pela lei, sob pena de invalidade dos atos que, por quaisquer de seus elementos, distanciem-se dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico. Outrossim, a motivação dos atos administrativos e jurisdicionais é garantia constitucional do cidadão, destinada a permitir o controle e a publicidade da atuação da Administração Pública.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro,

A motivação do ato, compreendida como “a exposição dos motivos, ou seja, a demonstração, por escrito, de que os pressupostos de fato realmente existiram”, demonstra que o motivo do ato, consubstanciado como “o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento para o ato administrativo” (PIETRO, Maria Silvia Zanella Di. Direito Administrativo. 31ª ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 243)



Portanto, o Poder Judiciário detém competência para exercer o controle sobre a **motivação** apresentada para vedar a participação de consórcio, conquanto não possa impor ao Administrador Público a admissão do consórcio.

Da (in)possibilidade de adjudicação do objeto em único item

Também há aparente incongruência na motivação apresentada para a adjudicação dos serviços em objeto único, na modalidade menor preço.

De um lado, a Administração Pública, na justificativa à vedação ao consórcio, informa que a “[...] característica contínua dos serviços que serão realizados, tendo em vista que possuem fases dependentes entre si, não sendo viável a execução por mais de uma contratada”. Assim, em um primeiro momento, estaria demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item, especialmente diante da possível vantagem técnica e econômica da contratação única (art. 82, §1º, da Lei n. 14.133/2021).

Por outro lado, ao adjudicar o objeto a um escritório de advocacia, que não detém habilitação para atuar em todas as áreas envolvidas no objeto licitado, o Estado do Amazonas evidencia, ao menos em cognição sumária, a possibilidade de as nove fases do certame serem licitadas separadamente.

Consigne-se, por oportuno, que, neste momento, não há análise de critérios de economicidade, ou seja, se a contratação de uma única empresa para todos os itens é mais vantajosa para Administração.

Não há óbice para que o Estado do Amazonas promova a contratação de apenas uma empresa para prestar o serviço, cuja análise é discricionária, ainda que limitada pelo conteúdo econômico, do Administrador Público. Todavia, neste caso, a empresa contratada deverá ser apta a prestar todos os serviços, o que não é alcançado pela adjudicação do objeto à uma sociedade de advogados.

Portanto, a contratação de sociedade simples que não pode(rá) realizar – legalmente – todas as fases do objeto licitado, é indiciária da possibilidade de seu fracionamento por itens.

Do direcionamento do processo licitatório

Por derradeiro, a (in)existência de direcionamento do processo licitatório é irrelevante nos estritos limites da ação. Isso, porque a ação popular é instrumento processual imprescindível de controle judicial, pelo cidadão, de atos estatais potencialmente capazes de causar lesão direta e indireta ao patrimônio público, mas que não exige a presença do elemento subjetivo – dolo ou culpa – do agente público para que a pretensão seja acolhida.

Configurada a lesividade do ato ao patrimônio público, a ação popular será julgada procedente, ainda que o ato impugnado tenha sido praticado de boa-fé pelo agente público responsável. Eventual conduta dolosa poderá ser objeto de ação de improbidade administrativa, mas sua presença não é exigida no espectro de cognição da ação popular.

Dispositivo



Do exposto, **CONCEDO** a tutela provisória almejada por **Mateus Ferreira Assayag** para **suspender** o Pregão Eletrônico n. 0524/2024, realizado pelo **Estado do Amazonas**, por meio da **Secretaria de Estado da Educação e Desporto – SEDUC**, bem como os atos dele decorrentes, nos termos do art. 300 do CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação, por não se admitir autocomposição (CPC, art. 334, II).

Citem-se os réus para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, prorrogáveis por mais 20 (vinte) dias úteis, a requerimento do interessado, se particularmente difícil a produção de prova documental, sob pena de revelia em seus efeitos processuais (Lei n. 4.717/1965, art. 7º, IV, c/c art. 344 e art. 345, II, ambos do Código de Processo Civil).

Cite-se o Estado do Amazonas, mediante remessa digital, por meio da Procuradoria Geral do Estado (CPC, art. 75, II), para integrar ou não este feito na condição de litisconsorte ativo facultativo ou para abster-se de contestar o pedido (art. 6º, § 3º, da Lei n. 4.717/1965).

Com a(s) resposta(s), intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao MPE/AM para parecer.

Após, voltem para **decisão de organização e saneamento**.

Ciência ao MPE/AM.

Expedientes necessários.

Int.

Parintins, data registrada no sistema.

Otávio Augusto Ferraro

Juiz de Direito

